



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

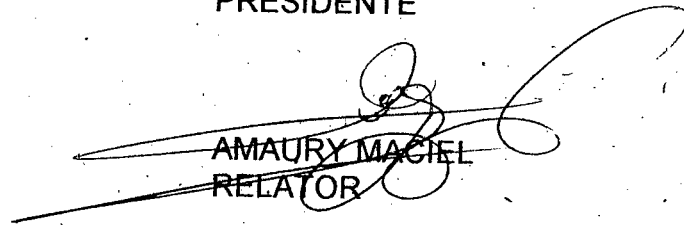
Processo nº : 10166.019492/99-72
Recurso nº : 124.558
Matéria : IRF - ANO: 1992
Recorrente : CENTRO-OESTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 01 DE JUNHO DE 2001

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.029

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO-OESTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 JUN 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.019492/99-72

Resolução nº : 102-2.029

Recurso nº : 124.558

Recorrente : CENTRO-OESTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

O recorrente conforme consta nos documentos de fls. 01/02 solicitou junto à Delegacia da Receita Federal em Brasília a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Lucro Líquido, no montante de R\$11.102,62, referente a recolhimentos havidos nos meses de Abril, Maio, Junho, Julho e Agosto de 1992 – períodos de apuração de 1991 e 1992 – conforme planilha de cálculo de fls. 03, cumulada com pedido de compensação de débitos vencidos ou vincendos. Juntou às fls. 13/58 cópias das Declarações do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica referente aos exercícios de 1992 a 1995.

A fim de justificar a legitimidade de seu pleito juntou às fls. 8/11 cópia de Alteração Contratual firmada em 02 de abril de 1998.

1.- Não possuindo débitos para com a Fazenda Nacional, solicitou em 8 de novembro de 1999 desistência de seu pedido de compensação protestando por sua homologação.

2.- A Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Brasília, através do Despacho Decisório/DRF/BSB/DISIT nº 336, de 15 de maio de 2000, julgou improcedente o pleito do Recorrente sob a argumentação de que teria ocorrido a extinção do seu direito a restituição requerida por decurso de prazo, face as prescrições legais disciplinadas pelo art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – doc. de fls. 64/68.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.019492/99-72

Resolução nº : 102-2.029

3.- O contribuinte, inconformado, interpôs a impugnação de fls. 70/88 junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, contestando a decisão da DISTI/DRF/BRASÍLIA E reiterando o seu pleito.

4.- Apreciando a impugnação interposta – doc.' de fls. 95 a 99 - a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, em decisão prolatada nos autos do procedimento administrativo fiscal, indeferiu o pleito do impugnante entendendo ter ocorrido a extinção do prazo para o pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido com fundamento no art. 168 do Código Tributário Nacional, ratificando a decisão da autoridade "a quo".

5.- Insatisfeito, contesta a decisão do órgão de julgamento de 1ª Instância, recorrendo, tempestivamente, a este Conselho – doc's de fls. 102 a 117 - reafirmando os argumentos de fato e de direito expendidos preliminarmente, no sentido de que não teria ocorrido o prazo decadencial, protestando ao seu final para que seja:

a) reconhecido o seu direito à restituição dos recolhimentos inconstitucionais do ILL no prazo de 10 anos, uma vez que nos períodos de 1990 a 1992 não houve distribuição do lucro líquido aos sócios quotistas conforme demonstrado, com correção plena;

b) reconhecido o seu direito creditório e homologada as compensações efetuadas e regularmente informadas em DCTF, bem como compensar-se eventual saldo com débitos de demais tributos arrecadados pela Receita Federal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 40166.019492/99-72
Resolução nº : 102-2.029

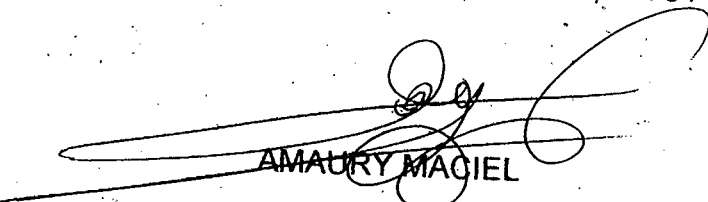
VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

Tendo em vista o que consta nos autos deste procedimento administrativo fiscal e a fim de melhor respaldar a decisão a ser prolatada por esta Câmara, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a Delegacia da Receita Federal em Brasília, apure e informe o que segue:

- a) se a Cláusula Oitava da Alteração Contratual de 02 de abril de 1998, estava vigendo à época da apuração dos resultados da empresa nos anos-calendário de 1991 e 1992;
- b) juntar cópia do Contrato Social de Constituição da empresa e alterações posteriores, devidamente arquivados na Junta Comercial de Brasília.

Sala das Sessões - DF, em 01 de junho de 2001.


AMAURY MACIEL